

TRABALHO EDUCATIVO: (IN) APLICABILIDADE DA AUTORIZAÇÃO JUDICIÁRIA SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO ADOLESCENTE

Rafaela Câmara da Silva¹

Marcelo Maurício da Silva²

RESUMO

A realização do presente estudo possui a finalidade de discutir o trabalho educativo enquanto atividade laboral permitida através de autorização judiciária devido a interpretação literal do artigo 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente ou a ausência de regulamentação própria. Nesse sentido, este artigo científico utilizou-se do método qualitativo dedutivo de pesquisa para propor a realização de uma análise acerca dos conceitos e conflitos trazidos pela doutrina, pela legislação brasileira e por entendimentos jurisprudenciais. E, ao final, chegou-se à conclusão de que a depender do caso concreto o trabalho educativo pode ser exercido pelo adolescente desde que cumpridos os requisitos determinados pelo magistrado na autorização concedida, visando sempre a proteção integral.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Doutrina da Proteção Integral. Trabalho Educativo. Adolescentes. Autorização judiciária.

ABSTRACT

The completion of this study has the purpose of discussing the educational work as labor permitted by judicial authorization because the literal interpretation of Article 68 of the Statute of Children and Adolescents or the absence of specific regulation activity. In this sense, this scientific article used deductive and qualitative method of research to propose analysis about the concepts and conflicts brought by doctrine, by Brazilian law and jurisprudential understandings. In the end, reached to the conclusion that depending on the specific case, the education work can be exercised by the magistrate on the authorization granted, always aiming for full protection.

Keywords: Labor Law. Doctrine of Integral Protection. Educational work. Teens. Judicial authorization.

¹ Bacharelada em Direito pela Universidade do Rio Grande do Norte – UNIRN
E-mail: Rscamaara@gmail.com

² Professor orientador da Universidade do Rio Grande do Norte – UNIRN
E-mail: marcelomauricio@unirn.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva os resultados das pesquisas desenvolvidas a respeito “Trabalho educativo: (in) aplicabilidade da autorização judiciária sob a ótica da proteção integral do adolescente”. A referida análise tem o intuito de investigar a dinâmica do trabalho educativo no âmbito trabalhista, com respeito a doutrina de proteção integral que predomina do Estatuto da Criança e do Adolescente. O objetivo foi analisar o contexto histórico social, o aspecto legislativo e jurisprudencial e por fim, a doutrina acerca da profissionalização do adolescente e seu limite permissivo.

O que motivou a referida pesquisa, inicialmente, foi a submissão do adolescente a atividades laborais que prejudicam seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral. Aprofundando a pesquisa, chega-se ao trabalho educativo, onde sua realização possui finalidade de educação e que, provavelmente, poderia auxiliar no crescimento profissional do educando.

O trabalho educativo é previsto no artigo 68 do ECA, o adolescente pode realizar atividade laboral contanto que a finalidade educativa se sobreponha ao aspecto produtivo, nesse ponto, difere do instituto da aprendizagem.

Conforme interpretação literal, surgem alguns impasses: o trabalho educativo é constitucional? Quais as consequências da ausência de regulamentação própria? E a autorização judiciária prevista no artigo 406 da CLT pode ser utilizada? Tais questões serviram de eixo norteador para a pesquisa. Para reponde-las buscou-se nesta pesquisa elaborar um estudo que possa dinamizar

O presente estudo é estruturado além da introdução, por mais 4 capítulos e conclusão. No segundo capítulo, “Trabalho educativo e contextualização” buscou-se diante do histórico social do instituto da aprendizagem chegar ao marco inicial do trabalho educativo e seu conceito detalhado. O terceiro capítulo intitulado “A falta de regulamentação específica do trabalho educativo” analisou a interpretação literal do artigo 68 e levantou questões acerca da sua constitucionalidade, além das consequências da ausência de regulamentação específica. O capítulo seguinte “O trabalho educativo sob a proteção do ECA e da CLT” buscou aplicar a proteção trabalhista e a doutrina da proteção integral apontando as consequências de conflitos normativos. O quinto capítulo

“Autorização do trabalho do adolescente no trabalho educativo” expõe a (in) possibilidade de autorização emitida pelo magistrado para que o adolescente possa realizar atividade laboral e, por fim a conclusão trará as indagações e sugestões de acordo com o estudo realizado.

Adotou-se o método dedutivo, embasando-se na legislação brasileira, quais sejam, a Constituição Federal/88 (BRASIL, 1988), a Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943), o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), além de decretos e entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais, ademais, utilizou-se da dogmática jurídica, sendo a pesquisa de cunho qualitativo.

2 TRABALHO EDUCATIVO E CONTEXTUALIZAÇÃO

O art. 1º, inciso IV da Constituição Federal do Brasil de 1988³ (BRASIL, 1988) prevê como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho, sendo esse, condição preponderante para a realização humana.

A função social do trabalho rege, principalmente, as relações entre os seres humanos e sua sobrevivência. Como não poderia ser diferente, surgiu à necessidade de ser positivado para manter a liberdade do trabalhador e impor limites na liberdade contratual através do poder de polícia exercido pelo Estado.

Uma das finalidades a que se propôs a criação das leis trabalhistas foi à proteção aos infantes e as mulheres, consequência da exploração que sofriam, conforme preleciona Perez (Apud, SUPIOT, 1996, p.88):

Explican también, en el ámbito jurídico, la aparición del derecho del trabajo, cuya primera razón de ser fue precisamente la protección de los menores contra la dominación física que resultaba del arrendamiento de servicio⁴.

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...] IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

⁴ Também explica, no âmbito jurídico, a aparição do Direito do Trabalho, cuja primeira razão de ser foi precisamente a proteção dos menores contra a dominação física que resultava no arrendamento de serviços. [Tradução livre]. P. 38

Há aproximadamente 2000 (dois mil) anos antes de Cristo, surgiu uma das primeiras legislações acerca do trabalho realizado por infantes, o Código de Hamurábi que, previa sobre as corporações de ofício onde os pais deixavam seus filhos com um artesão para que aprendessem uma atividade, de modo que, não poderiam reclamar a guarda se o artesão estivesse cumprindo sua função, caso contrário, a criança teria a liberdade de retornar ao seu lar de origem, conforme Nascimento (2004). Existiam três possibilidades de acordo na realização de um contrato entre os pais e o mestre artesão, quais sejam, ou o artesão recebia remuneração pelos ensinamentos, ou a produção da criança já era o pagamento ou o infante era remunerado pelos serviços prestados. As corporações serviam para preparar a criança profissional e moralmente, logo, tinham caráter de aprendizagem.

Com o advento da Revolução industrial, entre os séculos XVIII e XIX, dentre as mudanças que ocorreram, houve distorção da função e da lógica que constituíam a aprendizagem, por sua vez, as condições que foram impostas ao infante eram degradantes e não tinham nenhuma finalidade que desenvolvesse a capacidade da criança. Ademais, os empregadores tinham plena liberdade quanto aos contratos trabalhistas, podendo utilizar a mão de obra feminina e infantil.

Nessa época as crianças eram conhecidas como “adultos mirins” por serem tratadas como trabalhadores normais, sujeitos aos serviços que o empregador lhe impusesse, mesmo que não pudesse exercê-lo por sua fragilidade, já que são seres em desenvolvimento físico, psicológico, moral e social.

Esse período também ficou conhecido por ser o marco da proteção infanto-juvenil, entre 1870 e 1890, na Inglaterra, foram criados vários atos legislativos que previam o direito a educação. O ato da Educação Elementar foi implantado objetivando a obrigação dos empregadores de manter as escolas de ensino fundamental para os filhos dos empregados, por meio período, para que pudessem ser educados e, depois exercer sua atividade laboral. Com o decorrer do tempo, no século XX, houve uma melhora significativa nesse ato, de modo que, o período educacional tornou-se integral, prezando pela igualdade entre todas, sem distinção de posição econômica/social sendo que na teoria não exerceriam qualquer espécie de trabalho.

No Brasil, no antigo sistema colonial, as famílias realizavam atividades agrícolas. Nesse período foram tratadas como escravas, de forma que poderiam trabalhar

de duas maneiras, ou como aprendiz, realizando as atividades domésticas ou pelo adestramento para ser escrava. Quando adestrada era considerada coisa, além do que, elas se tornavam adultas e lhes imputavam o sobrenome de acordo com a “profissão”, como por exemplo, “Chico Pastor”, conforme preleciona Perez (2008).

O instituto da aprendizagem no Brasil era nulo, visto que não havia corporações de ofício, conhecidas pelo sistema europeu, como supramencionado.

O ensino público foi implantado no período governado pelo Marques de Pombal, no século XIX, entretanto, as famílias pobres queriam formar um cidadão produtivo, consequentemente, trabalhar era mais proveitoso que estudar. Em 1834, as Forças Armadas realizaram um programa de aprendiz, logo quando concluíam esse programa, com 18 (dezoito) anos, eram obrigados a servir o exército.

Com o surgimento da República, voltaram-se as atenções para o crescimento econômico do país, foram criadas escolas profissionais com a finalidade de capacitar as pessoas para que a produção fosse de boa qualidade.

Por fim, a partir do século XX a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente foi implantada, garantindo seus direitos fundamentais, tais como saúde, educação, profissionalização, lazer, dentre outros essenciais ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 7º, inc. XXXIII⁵ (BRASIL, 1988), a CLT em seu art. 403, *caput* (BRASIL, 1943)⁶ e o art. 60 do ECA⁷ (BRASIL, 1990) vedam qualquer exercício de atividade laboral que venha a ser realizada pela criança. Já, o adolescente acima de quatorze anos pode exercer atividades laborais como aprendiz, além do mais, os menores de dezoito anos estão proibidos de exercer o trabalho quando este for insalubre, noturno e perigoso.

O art. 68 do ECA (BRASIL, 1990) prevê a possibilidade da inserção de adolescentes em programas realizados por órgãos governamentais e não governamentais sem fins lucrativos que tenham por finalidade educar o adolescente, capacitando-o para o

5 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

6 Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

7 Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

exercício de uma profissão com qualidade. De acordo com Garcia (2011), podem ser exemplos de trabalho educativo as atividades referentes a grupos de teatros, dança, música, artesanatos, enfim, relacionadas a arte.

Ainda sobre o artigo supra, o parágrafo segundo expressa que o elemento de produtividade não descaracteriza seu caráter educativo, pois conforme o parágrafo primeiro, a produtividade se sobrepõe a educação.

Apesar de algumas semelhanças, o trabalho educativo não se confunde com o instituto da aprendizagem. O primeiro tem como finalidade a educação, é uma espécie de porta de entrada para o trabalho do aprendiz. Apesar de ser regido por contrato, o trabalhador educando não goza de direitos trabalhistas e previdenciários, além do mais, pertencem a regimes jurídicos diferentes. O instituto da aprendizagem é regulado pela Lei nº 10.097/00 (BRASIL, 2000) e ampliada pelo Decreto Federal nº 5.598/05 (BRASIL, 2005).

O trabalho educativo é fruto do Estatuto da Criança e do Adolescente, por não haver histórico social baseiam-se em alguns fatos que marcaram a relação educação/trabalho, considerados originários do instituto da aprendizagem. Vale ressaltar que apesar de existir uma relação sinonímia, não se confundem.

3 A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DO TRABALHO EDUCATIVO

Além da ausência concreta de um histórico social próprio do trabalho educativo, como retro explicado, também se pode afirmar a necessidade de uma nova redação do texto legal, ao passo que, a única previsão está no o art. 68 do ECA (BRASIL, 1990).
Veja-se:

O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

Observa-se que o texto legal utiliza a expressão “aos adolescentes”, em sentido amplo, não delimita qualquer faixa etária, isto é, na visão legalista, o sentido estrito da interpretação textual conduz a literalidade do contexto.

Noutro giro, o art. 2º, *caput* do ECA (BRASIL, 1990)⁸ dispõe que é criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos e, adolescente é a pessoa de 12 (doze) anos de idade completo até 18 (dezoito) anos de idade incompletos. A CLT, no art. 402 (BRASIL, 1943)⁹, exerce seu protecionismo a pessoa de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos.

Por sua vez, o art. 7º, XXXIII da CF (BRASIL, 1988) veda o trabalho para menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz. Portanto, em consonância com a literalidade do texto do artigo supratranscrito e analisando o emprego da expressão “adolescente”, verifica-se uma controvérsia legal, um conflito normativo entre o dispositivo constitucional e o artigo que dispõe sobre o trabalho educativo.

A antinomia se concretiza na expressão “ao adolescente”, nesse caso a pessoa entre 12 (doze) anos completos e 14 (quatorze) anos estaria permitida a ser um trabalhador educando, contrariando a norma constitucional.

Ainda, em análise ao texto constitucional do artigo 7º, XXXIII (BRASIL, 1988), averigua-se a utilização da expressão “qualquer trabalho”, salienta-se que é extremamente relevante toda e qualquer palavra do texto legal, de modo que são importantes na compreensão da permissibilidade ou da proibição de determinada conduta/fato a que faz jus. Nesse sentido, preleciona Dinali (Apud Nascimento, 2009, P. 223):

Ao proibir qualquer trabalho para o menor de 14 anos de idade e admitir uma exceção, a de aprendiz, a Constituição veda não só relação de emprego, como ainda outras relações de trabalho. Logo, também, o trabalho eventual temporário, a pequena empreitada, o trabalho avulso e, se for o caso, o trabalho autônomo – são proibidos para o menor de 14 anos de idade, bem como, não só as atividades urbanas, mas também as rurais.

8 Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

9 Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

O artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) está inserido nos Direitos Sociais dos cidadãos, conforme própria disposição da Constituição. Pode ser classificada como uma norma proibitiva de aplicação direta nas normas de caráter fundamental – tais como direito à vida – isto é, sua aplicabilidade é imediata, pois a produção de efeitos começa a partir do momento da vigência da norma e, sua eficácia é plena, capaz de produzir efeitos, independente de outra lei, são estas, normas de ordem pública.

A única exceção prevista no artigo supra é a do instituto da aprendizagem, conclui-se que todas as demais espécies de trabalhos destinados aos adolescentes previstos tanto pela Consolidação das Leis Trabalhistas quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente se tornaram inconstitucionais a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº20 do ano de 1998. Nesse sentido, Sussekund (2001) complementa que não restam dúvidas sobre a ineficácia de todas as disposições legais, decretos regulamentares e atos permissivos do trabalho do adolescente que estejam fora dos parâmetros que foram estabelecidos pela Constituição logo, sua inconstitucionalidade deveria ser declarada.

Ademais, vale salientar que o art. 68 do ECA (BRASIL, 1990) de que dispõe sobre o trabalho educativo nunca foi alterado, isto é, não acompanhou as modificações realizadas na Constituição e, desde a criação do Estatuto, em 1990, não houve nenhuma modificação no artigo, visto que, a redação da norma constitucional que dispõe sobre o trabalho infantil foi modificada oito anos após. No entanto, conforme afirma Dimoulis (2011) quando entram em conflitos dois aspectos que solucionam a antinomia, quais sejam a especificidade e a posterioridade, pois “a maior parte da doutrina sustenta que deve prevalecer a norma especial mesmo sendo anterior”.

Logo, a interpretação normativa do art. 68 do ECA (BRASIL, 1990) quanto a faixa etária do adolescente e utilização da expressão “qualquer trabalho” torna o artigo supramencionado passível de inconstitucionalidade.

Em segundo plano, se verifica a ausência de regulamento próprio para normatizar os parâmetros a serem seguidos para o trabalho educativo¹⁰, no intuito de atender suas reais finalidades, não ferindo o princípio da proteção integral do adolescente

10 O trabalho educativo visto como um programa social com a finalidade de educação, não considera o fator produtividade apesar de existir remuneração advindas da produção.

e não contrariando os preceitos constitucionais. Levando-se em consideração todo o exposto anteriormente, percebe-se que quando utilizam a analogia como fonte, à contradição persiste, no entanto, é a única solução demonstrada, por envolver adolescentes, seus direitos fundamentais protegidos e o elemento educação.

Existem alguns problemas na tentativa de utilizar a analogia como fonte no caso concreto do trabalho educativo. Como por exemplo, quando se detecta um desvirtuamento, isto é, um mascaramento da finalidade ao qual é destinado, quais direitos os adolescentes gozariam? Já que os regimes são incompatíveis.

No tocante a jurisprudência, ao adolescente participante do programa do trabalho educativo, menor assistido, não cabe fiscalização pelo Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS da relação de emprego¹¹, pois não pertence ao seu regime verbas destas naturezas para que sejam fiscalizadas, por não configurar relação de emprego. Sendo cabível apenas ao aprendiz, veja-se (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, 2009):

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EMPREGADOS – MENORES ASSISTIDOS – ART. 4º DO DL 2318/86 E ARTS. 60 E 68 DA LEI 8069/90 – AGRAVO RETIDO E RECURSO IMPROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA. 1. A matéria arguida no agravo retido, pelo qual pretende a suspensão da autuação fiscal, confunde-se com o mérito e com ele foi rejeitada. 2. Depreende-se, do art. 4º do DL 2318/86 e dos arts. 60 e 68 do ECA, que, para caracterizar o trabalho do menor na condição de assistido, o menor deve ter entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos, frequentar a escola e estar inserido em programa social que tenha por base a finalidade educativa antes da atividade laboral, com intermédio de uma entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, que o encaminha a empresa, e para exercício de trabalho diário de 04 (quatro) horas. 3. No caso concreto, não restou demonstrado tratar-se de trabalho de menor na condição de assistido, não sendo suficiente, para tanto, a juntada do estatuto social da impetrante, ainda que nele conste como finalidade primordial a execução de ações que promovam e incentivem a educação integral da criança e do adolescente. 4. E, ainda que a empresa denomine o menor que lhe presta serviço como "menor assistido", pode a fiscalização do INSS, caso verifique inexistir os elementos que caracterizem o trabalho do menor assistido e, sim, a existência de relação de emprego, autuar a empresa que contratou o menor, exigindo

¹¹ Conforme o art. 3º da CLT considera-se empregado aquele que exerce pessoalmente a atividade, for assíduo, subordinado e a atividade exercida for onerosa e não eventual.

dela as contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas na época devida, o que não é o caso destes autos. 5. A aplicação da regra contida no art. 4º, § 4º, do DL 2318/86, que isenta as empresas dos encargos previdenciários relativos aos gastos com os menores assistidos que lhe prestam serviço, não afronta o disposto no art. 227, § 3º e II, da CF/88 e no art. 65 do ECA, visto que o trabalho do "menor assistido" não se confunde com o do "menor aprendiz" e do "menor empregado", aos quais são assegurados os direitos previdenciários e trabalhistas. 6. Não procede a alegação da impetrante no sentido de que a fiscalização do INSS não tinham competência para verificar a existência de vínculo empregatício, visto que, no caso, ela se limitou a considerar a relação jurídica para efeitos previdenciários, embasando-se na própria legislação previdenciária, que discrimina as diversas modalidades de segurado e as respectivas contribuições. 7. Agravo retido e recurso improvidos. Sentença mantida.” (TRF-3 – AMS: 1201 SP 2004.61.27.001201-7, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 30/03/2009)

Conforme o art. 4º do Decreto-lei nº 2.318/86 (BRASIL, 1986) ¹² não cabe às empresas vinculadas ao programa do trabalho educativo o pagamento de verbas previdenciárias e trabalhistas, tal preceito está em consonância com o art. 227, §3º, III da CF/88 (BRASIL, 1988) ¹³, o qual o trabalho educativo não está no rol Constitucional.

Na verdade, o direito a proteção especial conferido pelo art. 227, §3º, III da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) acentua a diferença de direitos entre o adolescente aprendiz e o trabalhador educando – ou menor assistido - não permitindo que o trabalhador educando goze direitos trabalhistas e previdenciários, incluindo a cobertura contra acidente de trabalho.

Em observância a jurisprudência supracitada, a utilização do termo “menor assistido” está se referindo ao trabalhador educando. Este termo é explicado no art. 6º do Decreto 94.338/87 (BRASIL, 1987) ¹⁴ como sendo adolescente entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos desprovido financeiramente ou vítima de maus-tratos.

12 Art. 4º As empresas deverão admitir, como assistidos, com duração de quatro horas diárias de trabalho e sem vinculação com a previdência social, menores entre doze e dezoito anos de idade, que frequentem escola. (Regulamento) § 4º Em relação aos gastos efetuados com os menores assistidos, as empresas não estão sujeitas a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive FUNRURAL, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

13 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constituição nº 65, de 2010) [...] § 3º – O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: [...] II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

14 Art. 6º Em cada município será organizado um comitê encarregado de cadastrar e encaminhar, para efeito de admissão ao programa de bolsa de iniciação ao trabalho, menores que estejam em uma das seguintes situações: I –

Os menores assistidos participavam do “Programa Bom Menino” criado pelo Decreto nº 94.338/87 (BRASIL, 1987), ainda na vigência do Código de Menores (BRASIL, 1979) onde a doutrina base ainda era a situação irregular¹⁵, tinha a finalidade de inserir o menor como iniciante no mercado de trabalho em empresas, com a condição de adequação do local de realização do labor. Seu regime era especial e o adolescente, ao ser inserido, deveria cumprir algumas obrigações, principalmente quando relacionada à sua educação, frequência escolar, por exemplo. Entretanto, esse decreto foi revogado pelo Decreto sem número – 10/05/1991 (BRASIL, 1991)¹⁶, não sendo recepcionado pela Constituição.

Conforme lições de Nascimento (2004, p.28) por causa dos novos parâmetros traçados pelos dispositivos constitucionais “permite-se a inexistência de vínculo empregatício apenas quanto ao trabalho eminentemente educativo, voltado à orientação profissional e a profissionalização do adolescente...”, não dando ensejo ao programa. Verifica-se então a causa do conceito ainda permanecer, como sendo incorporado ao Regime educativo, visto que, são idênticos nos vários elementos constituintes. No entanto, o trabalho educativo permanece vigente.

Igualmente, verifica-se que não há previsão de impor sanção ao empresário que descumprir qualquer dos requisitos fixados no rol do art. 68 do ECA (BRASIL, 1990), devendo-se recorrer a fonte análoga, no entanto, o mesmo empasse se refaz, a falta de relação empregado-empregador, principalmente o elemento subordinação. Ademais, em consonância com os entendimentos por ora expostos, Sússekind (2001) enfatiza que:

desprovidos de condições essenciais a sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsáveis para provê-las; II – vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III – em perigo moral, por encontrar-se: a) em ambiente contrário aos bons costumes; b) na prática de atividades contrárias aos bons costumes; IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI – envolvido na prática de ato que constitua infração penal. (Revogado pelo Decreto nº S/N – 10/05/1991)

¹⁵ A Situação Irregular protegia o menor em casos de abandono, de prática de infração penal, desvio de conduta, falta de assistência ou representação legal. O Código de Menores (lei nº 6.697/1979) era redirecionado aos conflitos que eram instalados e não preveniam. Portanto, crianças e adolescentes eram objeto de proteção e não sujeito de direitos. (http://www.ucg.br/site_docente/jur/maria_aparecida/pdf/teoriadasituacao.PDF Acesso em 07 abril 2014 às 16:38).

¹⁶ Conforme ementa, o decreto sem número surgiu em virtude de “Ressalva os efeitos jurídicos dos atos declaratórios de interesse social ou de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, mantém autorizações para funcionamento de empresas aos domingos e feriados, e revoga os decretos que menciona.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/Anterior%20a%202000/Dnn0004-91.htm

[...] tanto o inciso ora em exame, como o art. 227, §3º, nºs I e II, aludem a “trabalho” e não a “emprego”. Destarte, aplica-se à hipótese em foco, que é, no texto legal, de “relação de trabalho”. Demais disto, se é certo que o inciso constitucional, a “garantia de direitos previdenciários e trabalhistas”, e não a “garantia dos direitos”, não menos certo é que o menor assistido nem é segurado da previdência social e, ao invés de salário, recebe “bolsa de iniciação ao trabalho, sobre cujo valor nada incide”.

Por sua vez, em consonância com o entendimento jurisprudencial, Nascimento (2013, p. 921) afirma que a falta de regulamentação do trabalho educativo gera diversas interpretações, de tal forma que, o trabalho assistencial pode ser confundido com o trabalho econômico. Logo, a falta de normatização pode ocasionar um conflito, pois, a linha entre o trabalho comum e as diversas espécies de trabalho educativo é tênue.

Portanto, ainda buscam-se soluções acerca desse vácuo normativo, ressaltando que a legislação que regula o trabalho do adolescente – a Constituição Federal (BRASIL, 1998), a CLT (BRASIL, 1943) e o ECA (BRASIL, 1990) - foi criada no intuito de proteção e não para prejudicá-los, devendo promover a efetivação de Direitos Sociais com o desenvolvimento moral, profissional, social e intelectual.

4 O TRABALHO EDUCATIVO SOB A PROTEÇÃO DO ECA E DA CLT

O trabalho infantil é a atividade laboral exercida por crianças e adolescentes que envolvam situações perigosas, insalubres ou que seja em horário noturno. Tornando uma situação degradante a vida do infante e fazendo com o que o mesmo seja objeto de exploração, vedado constitucionalmente por ferir seus Direitos Fundamentais e Sociais.

A diferença entre o trabalho infantil e o trabalho educativo está na finalidade e na forma de como são realizados. Este é um programa social com a finalidade educativa que se sobressai ao aspecto produtivo, além disso, o adolescente não está submetido a situações que gerariam riscos a sua saúde física e mental, teoricamente. Em consonância de entendimento, Coelho, em seu artigo A realidade do trabalho educativo previsto no ECA: aspectos trabalhistas, afirma que:

O trabalho educativo pressupõe um programa social desenvolvido sob a responsabilidade de entidade sem fins lucrativos em que as exigências

pedagógicas prevalecem sobre o aspecto produtivo. Ao desenvolver seu programa a entidade deve – ela mesma- ministrar educação – base do programa – e propiciar ao adolescente o trabalho correlato.

Essa atividade laboral está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e, é realizada conforme os parâmetros colacionados na doutrina da proteção integral que a própria lei adota. Nesse sentido, ainda, preleciona Coelho que:

[...] com a nova regulamentação do trabalho do adolescente, houve a necessidade de adequação de suas funções aos novos preceitos legais. Enquanto o Código de Menores de 1979, destinava um lacônico artigo para a questão do trabalho do adolescente (artigo 83), o ECA promove, no rastro da Constituição Federal e da doutrina da proteção integral, mudanças estruturais garantido, em seus dez artigos, a efetiva profissionalização e proteção no trabalho para os adolescentes.

Além do mais, o art. 6º do ECA (BRASIL, 1990) prevê a sua própria interpretação, conferindo a relevância dos direitos e deveres à sua finalidade social “... as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

Por sua vez, a doutrina da Proteção Integral firma que a responsabilidade de promover oportunidades para o desenvolvimento físico, psicológico, moral e social das crianças e dos adolescentes é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, não expondo o menor a situações de risco¹⁷. Portanto, para o Estatuto da Criança e do Adolescente, o trabalho educativo seria uma forma de educar o adolescente para prepará-lo. Além do que, o vocábulo “trabalho” não vincularia diretamente ao mercado, seria apenas uma atividade que levaria ao educando praticar o que estaria aprendendo. Consonante, veja-se entendimento jurisprudencial (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, 2001):

TRABALHO EDUCATIVO – O trabalho educativo previsto no ECA faz do menor educando, ficando relegado o aspecto do exercício da atividade profissional – o objetivo é a educação e não a entrada no

¹⁷ Diferente do que ocorria na doutrina da situação irregular que tinha sido adotada no Código de Menores (Brasil, 1979), sendo substituído pelo ECA e pela doutrina da proteção integral.

mercado de trabalho, sem qualquer qualificação para tanto. Assim, não é toda atividade laboral capaz de ser tomada como educativa. Apenas aquela que, inserindo-se como parte do projeto pedagógico, vise ao desenvolvimento pessoal e social do educando. (Processo : RO 8616/01 – Data de Publicação : 17/10/2001 – Órgão Julgador : Segunda Turma – Juiz Relator : Juiz Ricardo Antonio Mohallem)

Em união de entendimentos, Coelho assevera que:

Reconhece-se que o trabalho tem aspectos socializantes. Ele integra o homem na sociedade, dando-lhe identidade social. O trabalhador aprende a cumprir responsabilidades e a relacionar-se de forma madura com outras pessoas. Desenvolve a auto estima, por prover a própria subsistência, ajudar na sua família e ver a si mesmo como ente integrado e útil à sociedade. Mas esses aspectos socializantes são comuns a qualquer trabalho lícito. A mera integração social e a influência favorável na formação pessoal do adolescente, que resultam naturalmente de qualquer trabalho não são justificativas para a supressão de direitos constitucionalmente garantidos.

Noutro giro, o Direito do trabalho é um conjunto de normas e princípios aplicados a relações trabalhistas individuais ou coletivas, está inserido no rol de Direitos Sociais previstos na Constituição Federal de 1988, entretanto, é matéria autônoma, específica, por isso, tudo que envolver matéria trabalhista compete a Justiça do trabalho. Assim, o art.1º da CLT (BRASIL, 1943) afirma que “esta consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas”.

Ademais, existe uma proteção especial ao trabalhador conferida pela Consolidação das Leis trabalhistas e pelos princípios, utilizados como fontes específicas, tais como Princípio da Proteção (princípio gerador do Direito do Trabalho), princípio do *in dubio pro operario*, princípio da norma mais favorável, princípio da condição mais benéfica, princípio da irrenunciabilidade, princípio da primazia da realidade, dentre outros.

Como supra citado, apesar do trabalho ser oriundo da formação profissional e pessoal, é um trabalho e confere aos adolescentes os Direitos Sociais garantidos constitucionalmente e pela própria CLT¹⁸. Nesse caso, não há dúvidas quanto à existência

¹⁸ Vale salientar que existe uma diferença entre trabalho e emprego, este precisa de requisitos pra ser caracterizado, tais como, assiduidade, pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade, conforme prevê o art. 3º da CLT (BRASIL, 1943), sendo uma espécie do gênero trabalho.

de uma relação trabalhista entre o educando e o órgão governamental ou não governamental responsável pelo programa.

Além do mais, o Direito do trabalho preza pela proteção do trabalhador, no direito material a norma a ser aplicada sempre será a mais benéfica, sendo assim, como o educando exerce uma atividade laboral, apesar da CLT referir-se apenas ao instituto da aprendizagem, cabe à aplicação analógica dos arts. 402 e ss da CLT, visto que um bem maior deve ser protegido, qual seja, os Direitos Sociais do adolescente.

O trabalho educativo confronta os conceitos constitucionais impostos no art. 7, XXXIII da CF/88 (BRASIL, 1988) pelo fato de que a única exceção é a do aprendiz, por isso não é permitido qualquer outro tipo de trabalho aos adolescentes, enquanto que o trabalho educativo é previsto na lei específica sobre os direitos da criança e do adolescente. Apesar da superioridade constitucional permanecer quando da solução de antinomia, prevalece o interesse do adolescente e a salvaguarda de seus direitos, principalmente no que concerne ao protecionismo trabalhista.

Nesse sentido, tanto o ECA quanto a CLT prezam pela proteção daquele que exerce a atividade laboral e, por se tratar de norma específica, aplica-se como solução no caso concreto, por ser também um bem maior comum, isto é, defender o adolescente em seu desenvolvimento físico, moral, social e psicológico. Além do mais, a CLT prevê uma espécie de autorização conferida pelo magistrado que, a depender dos fatos e das circunstâncias é concedida ao adolescente para que ele realize atividade laboral – podendo então ser uma das espécies o trabalho educativo.

5 AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO DO ADOLESCENTE NO TRABALHO EDUCATIVO

O artigo 406 da CLT (BRASIL, 1943) aduz que o magistrado pode autorizar o adolescente a exercer atividade laboral desde que cumpridos determinados critérios previstos no próprio artigo. Não obstante, a CLT se refere a pessoa de 14 (quatorze) anos de idade¹⁹. Veja-se:

¹⁹ Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

Art. 406. O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras a e b do § 3º. do Art. 405²⁰:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe, não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

O artigo supratranscrito refere-se a atividades com finalidade educativa e que não prejudique a moralidade do adolescente, nesse sentido, o artigo prevê uma autorização- emitidas através de alvará ou portaria- que é requisitada pelos pais ou responsáveis ao Poder Judiciário, sendo concedida pelo magistrado competente para os adolescentes (a partir dos 14 anos) que queiram/precisem exercer o trabalho.

A Emenda Constitucional nº45 de 2004 (BRASIL, 2004) ampliou o art. 114 da CF/88 (BRASIL, 1988) e a Justiça do Trabalho tornou-se competente para as ações que decorrem de relações trabalhistas²¹.

Por outro lado, o I Encontro Nacional sobre Trabalho Infantil que ocorreu no dia 22 de agosto de 2012, em Brasília, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, após debates, chegou à conclusão de que a Justiça do Trabalho seria competente para emitir essas autorizações. No entanto, a Justiça Comum continua sendo competente pra emissão dos alvarás.

Apesar de ainda existir controvérsias quanto à justiça competente para conceder essa autorização e por se tratar de proteção aos direitos dos menores e por ainda não ser matéria do Direito do Trabalho, a competência é da Justiça comum, conforme atenta o

²⁰ Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho: [...] § 3º. Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; [...]

²¹ **Art. 114.** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

entendimento jurisprudencial a seguir (SUPERIOR TRIBUNAL DA JUSTIÇA, 2008 e 2005 respectivamente):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E DO TRABALHO. ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE MENOR DE IDADE. 1. O pedido de alvará para autorização de trabalho a menor de idade é de conteúdo nitidamente civil e se enquadra no procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo debate sobre qualquer controvérsia decorrente de relação de trabalho, até porque a relação de trabalho somente será instaurada após a autorização judicial pretendida. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, suscitado. (STJ – CC: 98033 MG 2008/0174696-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 12/11/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/11/2008 DJe 24/11/2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E DO TRABALHO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE MENOR PARA TRABALHAR NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ. CAUSA DE PEDIR DE NATUREZA CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DIREITOS ASSEGURADOS AO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 114 DA CF, COM A NOVA REDAÇÃO QUE LHE DEU A EC 45/2004. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, ORA SUSCITADO. Discussão acerca da competência para a liberação de alvará judicial autorizando um menor a trabalhar, na condição de aprendiz, em uma empresa de calçados. Pedido de jurisdição voluntária, que visa resguardar os direitos do requerente à manutenção de seus estudos, bem como assegurar-lhe um ambiente de trabalho compatível com a sua condição de adolescente (art. 2º do ECA). Não há debate nos autos sobre qualquer controvérsia decorrente de relação de trabalho. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito, ora suscitado. (STJ - CC: 53279 MG 2005/0130352-8, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 26/10/2005, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02/03/2006 p. 137)

Noutro giro, a autorização será concedida individualmente, isto é, em situações específicas que observam o caso concreto, devendo o magistrado impor limites ao exercício da atividade realizada pelo adolescente, determinando condições para que seja respeitada a proteção integral do adolescente. Normalmente, essa autorização é concedida em forma de alvará as emissoras de rádios e televisão para que possa exercer as “profissões” vinculadas ao meio artístico. Casos estes previstos no Estatuto da Criança

e do adolescente (BRASIL, 1990), na Convenção nº 138 (OIT, 1973) que dispõe sobre a idade mínima para a admissão em emprego²² e na CLT (BRASIL, 1943).

Vale ressaltar que a modalidade da aprendizagem não precisa da autorização, visto que já é permitida constitucionalmente. No entanto, alguns entendimentos jurisprudenciais atentaram para a autorização ao aprendiz, veja-se (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2013) (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2013):

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA O TRABALHO INFANTIL NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ - OFICINA MECÂNICA - ALVARÁ CONCEDIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - REFORMA - NECESSIDADE - AFRONTA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL - MENOR COM 12 ANOS DE IDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO ADOLESCENTE EM PROGRAMA DE APRENDIZAGEM - ATIVIDADE POTENCIALMENTE NOCIVA À SAÚDE FÍSICA. Na forma do inciso XXXIII do art. 7º, e art. 227, § 3º, I, ambos da Constituição Federal, é permitido o trabalho aos menores de 14 a 16 anos, na condição de aprendiz, devendo estar inscrito em programa para tal fim, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que não ocorre no caso. Por outro lado, o Decreto 6.481/2008 considera nocivo à saúde e à segurança o trabalho infantil em oficinas mecânicas em que haja risco de contato com solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais. Provido. (TJ-MG – AC: 10026120020255001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 07/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2013)

ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO DE MENOR NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ. ART. 227, § 3º, INC. I DA CR/88. ART. 7º, INC. XXXIII, DA CR/88. POSSIBILIDADE. - O trabalho do menor, desde que: compatível com a sua saúde física, psíquica e social; garanta a frequência à escola; não seja perigoso, penoso ou insalubre; se atenha à capacitação profissional ao mercado de trabalho, deve ser permitido ao menor de 14 (quatorze) anos mantendo-o afastado da criminalidade das ruas. (TJ-MG - AC: 10026120010272001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 10/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/01/2013)

²² Art.8º – 1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

Com isso, outras modalidades de trabalho que, de certa forma, são vedados pela Constituição, encontram permissão na Convenção nº 138 da OIT (OIT, 1973) em conformidade com o inciso primeiro do artigo 406 da CLT (BRASIL, 1943). Já, o inciso segundo traz como elemento de concessão a “ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos”, isto é, a questão financeira.

Analisando todo o exposto acima, verificam-se dúvidas a respeito da concessão da autorização ao adolescente educando. Ademais, também existem contradições sobre a aplicação do artigo 406 da CLT (BRASIL, 1943) que, apesar de estar previsto na Convenção nº 138 (OIT, 1977) – a qual o Brasil é signatário- não haveria recepção por parte da Constituição Federal de 1988.

Os trabalhos que podem ser autorizados são aqueles que possuam finalidade educativa e que não prejudiquem a moral do adolescente, há de convir que, inicialmente, tais elementos também caracterizam o trabalho educativo, como exposto anteriormente.

Ademais, naqueles trabalhos que envolvem artes e que são os exemplos mais comuns de aplicabilidade do artigo 406 da CLT (BRASIL, 1943) são também exemplos de trabalho educativo, conforme entendimento de Garcia (2011), com dito anteriormente, logo, é mais um elemento corroborando para aplicação da autorização judiciária.

Como já comentado, o inciso segundo prevê a necessidade de haver alguma dependência financeira onde o adolescente contribua no sustento da família. Nesse sentido, o artigo 68 do ECA (BRASIL, 1990) prevê que a finalidade educativa deve se sobressair ao elemento produtividade – questão financeira –, no entanto, a produtividade não desfigura o caráter educativo do trabalho, podendo o adolescente ser remunerado. Conforme preleciona Oliveira (2010):

A remuneração, cuja modalidade fica em aberto, pode ser prefixada com determinada regularidade (mensal, por exemplo), ou decorrente do que se apura da venda dos produtos fabricados pelos adolescentes, adotando-se uma distribuição equitativa similar a usada no repasse das “sobras” nas cooperativas.

Por sua vez, a faixa etária permitida é a partir de 14 (quatorze) anos de idade, entretanto, o trabalho educativo abrange todos os adolescentes²³, sendo assim, para

²³ A partir dos 12 (doze) anos de idade, conforme previsto no art. 2º do ECA (Brasil, 1990).

aqueles que possuem faixa etária entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos, nem através de autorização poderiam exercer qualquer espécie de trabalho, com isso, não haveria qualquer forma de proteção integral aos adolescentes desta faixa etária.

Por fim, apesar dos trabalhos envolvendo artes serem considerados também trabalho educativo, os legisladores especificaram quanto à autorização, isto é, deve-se analisar o caso concreto para tal. Devendo a autorização ser aplicada ao trabalho educativo, por preencher os requisitos determinados no artigo 406 da CLT (BRASIL, 1943), já que é o único meio pelo qual há uma regulamentação, mesmo que individual.

6 CONCLUSÃO

O trabalho educativo, basicamente, é resultado do Estatuto da Criança e do Adolescente, por isso a escassez de sua historicidade. Nesse caso, apesar da existência de diferenças entre aquele e o instituto da aprendizagem, percebe-se que nos eventos histórico sociais que contribuíram para a criação deste há resquícios do trabalho educativo, visto que, a finalidade da profissionalização do adolescente foi ganhando conceitos e formas e se solidificando na doutrina da proteção integral, logo, existem algumas similaridades entre ambos.

A interpretação literal do art. 68 do ECA (BRASIL, 1990) e o emprego da expressão “aos adolescentes” criou conflitos com o texto constitucional que veda qualquer trabalho a adolescentes, salvo na condição de aprendiz. Logo, não poderia ser recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) por confrontar seu art. 7, XXXIII.

A ausência de regulamentação própria definindo parâmetros a serem seguidos para a realização do trabalho educativo é um outro fator que gera algumas consequências, tais como não usufruir dos direitos trabalhistas e previdenciários aplicados no instituto da aprendizagem quando do desvirtuamento de sua finalidade. Salienta-se que a linha entre trabalho produtivo e trabalho que educa é tênue, sendo assim, é necessário que haja regulamentação própria visto que nela haveria, por exemplo, o modo de fiscalização do trabalho educativo para proteção dos direitos do adolescente.

Nesse sentido, sob a ótica da Constituição Federal, o trabalho educativo não é permitido e no que concerne a antinomia a CF/88 permanece por ser a base legislativa

brasileira. No entanto, considera-se que o ECA – lei que prevê aquele – é lei específica, deve ser aplicado ao caso concreto por prevalecer um interesse maior, qual seja a forma de proteção ao adolescente, visto que é melhor que aquele que realiza atividade laboral – mesmo que na ilegalidade, mas que favoreça seu desenvolvimento social- trabalhe sob à luz da proteção que o ECA e a CLT oferecem, do que continuar na ilegalidade e sem seus direitos resguardados.

Por fim, existe a autorização judiciária prevista na CLT para que o adolescente possa exercer atividade laboral, a depender do caso concreto e do cumprimento dos requisitos determinados pelo magistrado, de competência da Justiça Comum. Esta autorização é uma solução para o trabalho educativo e uma forma de, no caso concreto, suprir a ausência de normas próprias que o regulamentem.

O Direito, antes de tudo é uma ciência social, deve acompanhar seus sujeitos. Permitir que o trabalho educativo exista enquanto meio de proteção do adolescente é necessário para que este exerça uma atividade laboral com o fim de se desenvolver como ser humano, ocupando seu horário e o livrando dos males que assolam os dias de hoje.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO. **A difícil tarefa na regulamentação do trabalho infantil artístico**. 2013. Disponível em:

<<http://abdir.jusbrasil.com.br/noticias/100116799/a-dificil-tarefa-na-regulamentacao-do-trabalho-infantil-artistico>>. Acesso em: 06 abr. 2014.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2014.

BRASIL. Constituição (1998). Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. **Emenda Constitucional N. 20**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

BRASIL. Constituição (2004). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. **Emenda Constitucional N. 45**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 12 mar. 2014.

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 21 jan. 2014.

BRASIL. Decreto nº 5452, de 01 de maio de 1943. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 20 jan. 2014.

BRASIL. Lei nº 6697, de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores**. Brasília, DF, Revogado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 10 fev. 2014.

BRASIL. Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. **Lei N. 10.097/00**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm>. Acesso em: 10 fev. 2014.

BRASIL. Decreto nº 5598, de 01 de dezembro de 2005. **Decreto Federal Nº 5.598/05**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5598.htm>. Acesso em: 10 fev. 2014.

BRASIL. Decreto nº 2318, de 30 de dezembro de 1986. **Decreto N.2318**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del2318.htm>. Acesso em: 10 fev. 2014.

BRASIL. Decreto nº 94.338, de 18 de maio de 1987. **Decreto N. 94.338**. Brasília, DF, Revogado. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1987/94338.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

BRASIL. Lei nº sem número, de 10 de maio de 1991. **Decreto Sem Numero**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/Anterior a 2000/Dnn0004-91.htm>. Acesso em: 10 mar. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AMS nº 1201. Relator: Juiz convocado em auxilio Helio Nogueira. São Paulo, SP, 30 de março de 2009. **Tributário – Mandado de Segurança – Contribuições Previdenciárias – Contribuição Sobre A Remuneração Paga A Empregados – Menores Assistidos – Art. 4º do DI 2318/86 e Arts. 60 e 68 da Lei 8069/90 – Agravo Retido e Recurso Improvidos – Sentença Mantida**. São Paulo.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC nº 532709. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Minas Gerais, MG, 26 de outubro de 2005. **Conflito de Competência. Justiça Estadual e do Trabalho. Pedido de Liberação de Alvará Judicial. Autorização de Menor Para Trabalhar na Condição de Aprendiz. Causa de Pedir de Natureza Civil. Jurisdição Voluntária. Direitos Assegurados Ao Adolescente. Ausência de Qualquer das Hipóteses Previstas nos Incisos do Art. 114 da Cf, Com A Nova**

Redação Que Lhe Deu A Ec 45/2004. Competência do Juízo de Direito, Ora Suscitado.. Minas Gerais, 02 mar. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RO nº 98033. Relator: Ministro Castro Meira. Minas Gerais, MG, 12 de novembro de 2008. **Conflito Negativo de Competência. Justiça Estadual e do Trabalho. Alvará Judicial. Autorização Para Trabalho de Menor de Idade.** Minas Gerais MG, 24 nov. 2008.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. RO nº 8616/01. Relator: Juiz Ricardo Antonio Mohallem. São Paulo, SP de 2001. **Trabalho Educativo.** São Paulo, 17 out. 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ac nº 10026120020255001. Minas Gerais, MG, 07 de fevereiro de 2013. **AutorizaÇÃO Judicial Para O Trabalho Infantil na CondiÇÃO de Aprendiz - Oficina Mecânica - AlvarÁ Concedido Pelo JuÍzo de Primeiro Grau - Reforma - Necessidade - Afronta Às Normas Constitucional e Infraconstitucional - Menor Com 12 Anos de Idade - AusÊncia de ComprovaÇÃO da InscriÇÃO do Adolescente em Programa de Aprendizagem - Atividade Potencialmente Nociva À SaÚde FÍsica.** Minas Gerais, 22 fev. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ac nº 10026120010272001. Relator: Dárcio Lopardi Mendes. Minas Gerais, MG, 10 de janeiro de 2013. **AlvarÁ Judicial. AutorizaÇÃO de Trabalho de Menor na CondiÇÃO de Aprendiz. Art. 227, § 3º, Inc. I da Cr/88. Art. 7º, Inc. Xxxiii, da Cr/88. Possibilidade..** Minas Gerais, 15 jan. 2013.

OIT. Convenção nº 138, de 06 de junho de 1973. **Convenção N. 138.** Genebra, SUIÇA, Disponível em:
<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCA906FCD1165/cv_138.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2014.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. **A realidade do trabalho educativo previsto no ECA: aspectos trabalhistas.** Disponível em:
<<http://www.justitia.com.br/artigos/10c332.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

DINALI, Danielle de Jesus. **Trabalho educativo: efetivação de direitos sociais ou exploração de mão de obra de baixo custo.** Disponível em:
<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=234e691320c0ad5b>>. Acesso em: 05 mar. 2014.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito: definição e conceitos básicos, norma jurídica** 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho.** 5. ed. Rio de Janeiro: LTr, 2011.

IHU ON-LINE. **Combate ao trabalho infantil. Entrevista especial com Oris de Oliveira.** 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/505590->

combate-ao-trabalho-infantil-entrevista-especial-com-oris-de-oliveira>. Acesso em: 02 fev. 2014.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 636 p

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. **A educação e o trabalho do adolescente**. Curitiba: Juruá, 2008. 151 p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 27. ed. São Paulo: LTr, 2009b.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 435 p.

PEREZ, Viviane Matos González. **Regulação do trabalho do adolescente**: uma abordagem a partir dos direitos fundamentais. Curitiba - Juruá: Juruá Editora, 2008.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**: ampliada e atualizada. 2. ed. Rio de Janeiro São Paulo: Renovar, 2011.